



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658 - CEP 14802-000 - Araraquara - SP - www.jfsp.jus.br

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

O Bel. VINICIUS DE ALMEIDA, Diretor de Secretaria desta 1ª Vara Federal de Araraquara - 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, **C E R T I F I C A**, a pedido formulado por pessoa interessada que, revendo os autos da **AÇÃO POPULAR n. 0008189-61.2013.4.03.6120**, distribuído a esta 1ª Vara Federal em 11/07/2013 proposta por **CARLOS AUGUSTO ALVARENGA DA MOTA em face de MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, MARCELO FORTES BARBIERI, MARIA REGINA G. B. FERREIRA, DELORGES MANO, INSTITUTO ACQUA, AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTALREQUERIDA, ANA TERESA CINTRA GALASSOREQUERIDA, TEC RAD SERVIÇOS TÉCNICOS RADIOLÓGICOS LTDA.REQUERIDO, LOURIVAL PEREIRA HEITORREQUERIDA, MICHELLE DAYANE SILVAREQUERIDA, M D ASSESSORIA EM IMAGENS DIAGNÓSTICAS LTDA.REQUERIDA, DRIELY DE CÁSSIA FLORENTINO HEITORREQUERIDO, MARCOS ALVES FRAZÃOOREQUERIDA, AMAZON DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA. – ME, GUILHERME LUCHETTA DIDONE, THIAGO MINHANO PAVANELI,)**; **VERIFICOU CONSTAR QUE**, em 15 de julho de 2013 foi proferido a seguinte despacho:

"Prejudicado o pedido de concessão de assistência judiciária, ante a gratuidade da ação e a isenção dos ônus da sucumbência (Constituição da República, art. 5º, inc. LXXIII). Postergo a análise da liminar para após a definição da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Vista ao MPF para que, nos termos do art. 6º, 4º, da Lei 4.717/1965, tome ciência do feito e, com a urgência que o caso demanda, manifeste-se sobre a competência da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo. Intime-se o autor popular. Cumpra-se."

QUE, em 22 de julho de 2013, foi proferida seguinte decisão:

"Vistos, em decisão. Carlos Augusto Alvarenga da Mota ajuizou a presente ação popular em face do Município de Araraquara e seu prefeito Marcelo Fortes Barbieri, bem como os anterior e atual Secretários Municipais de Saúde Maria Regina G. B. Ferreira e Delorges Mano; Instituto Acqua e sua administradora Ana Teresa Cintra Galasso; Tec Rad Serviços Técnicos Radiológicos Ltda. e seus administradores Lourival Pereira Heitor e Michelle Dayane Silva; M D Assessoria em Imagens Diagnósticas Ltda. e seus administradores Driely de Cássia Florentino Heitor e Marcos Alves Frazão; e Amazon Diagnósticos por Imagem Ltda. e seus administradores Guilherme Luchetta Didone e Thiago Minhano Pavaneli. Alegou que o Município de Araraquara foi contemplado com repasses de recursos do Ministério da Saúde para implantação e manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Vila Xavier, nos termos da Portaria MS nº 1.020/2009. Aduziu que, de acordo com o que consta da relação de mobiliário, materiais e equipamentos mínimos de uma UPA, constantes do Anexo II do referido normativo, o Município de Araraquara deveria adquirir diversos equipamentos, dentre os quais um "aparelho de raios-X de 500 MA", equipamento este jamais adquirido, embora os recursos para tanto tivessem sido devidamente descentralizados pelo concedente. Acresceu que, em resposta a questionamento seu, o Município de Araraquara teria informado que os serviços de radiologia da UPA Vila Xavier foram terceirizados, inicialmente para o Instituto Acqua e, com o fim da parceria, para a requerida MD Assessoria em Imagens e Diagnósticos Ltda., contratada com dispensa de licitação em regime de urgência. Entende que o município deveria ter adquirido o equipamento, e não terceirizado os respectivos serviços, sendo que teria prestado informações inverídicas ao órgão concedente e estaria recebendo recursos de forma indevida. Lança, ainda, o seguinte questionamento: analisando a documentação fornecida, vê-se que, embora a

parceria com o Instituto Acqua tenha findado em 15/06/2012, o contrato com a MD somente teria sido celebrado em 10/08/2012. Nesse caso, ou a [REDACTED] teria ficado sem os serviços de radiologia, ou tais serviços teriam sido prestados de forma irregular. Mais adiante, informa que o Instituto Acqua subdelegava os serviços de radiologia para a empresa Tec Rad, Administrada por Lourival Pereira Heitor, e a empresa contratada emergencialmente, MD, seria administrada por Driely de Cássia Florentino Heitor, filha de Lourival. Acresce que o equipamento instalado na [REDACTED] nunca foi trocado, mesmo após a mudança da prestadora de serviços. Por fim, informa que o Município de Araraquara deu início a processo licitatório em fevereiro de 2013 para contratação de nova prestadora de serviços radiológicos. Em outra vertente, alega que a terceirização dos serviços radiológicos prejudica os candidatos aprovados em recente concurso público, já que 10 deles deveriam ter sido empossados e não o foram por causa da terceirização. Pediu liminar para: a) suspender o contrato celebrado pelo Município de Araraquara com a nova prestadora de serviços radiológicos; b) determinar ao Município de Araraquara que dê início a processo licitatório destinado à aquisição do equipamento de raios-X mencionado; c) determinar a imediata suspensão de repasses de recursos pelo Ministério da Saúde; d) determinar a imediata exibição do projeto de instalação da UPA Vila Xavier; e) determinar a imediata exibição de todos os contratos e aditivos firmados com as empresas Tec Rad, MD e Amazon, desde a implantação da UPA Vila Xavier; f) determinar o bloqueio de bens dos envolvidos, para assegurar o cumprimento de eventual decisão condenatória. Pediu: a) a declaração de nulidade de todos os atos de locação de maquinário e contratação de pessoal técnico para o setor de raios-X da [REDACTED] b) a declaração de nulidade dos processos licitatórios e de contratação das empresas Tec Rad, MD e Amazon; c) a condenação dos requeridos na obrigação de ressarcir os erários municipal e federal, em razão dos valores pagos indevidamente às prestadoras de serviço contratadas. Em decisão datada de 15/07/2013 (fl. 196) considerei prejudicado o requerimento de concessão de assistência judiciária, dada a gratuidade da ação e a isenção dos ônus da sucumbência, e posterguei a análise da liminar requerida para após a definição da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Dada vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre esse ponto específico, o Parquet entendeu que se trata de demanda da competência da Justiça Federal, dado que versa irregularidades na utilização de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde, atraindo a aplicação da Súmula STJ nº 208, por analogia (fl. 199/203). É o relatório. Decido. A Justiça Federal não é competente para processar e julgar o presente feito. Fundamento. A competência da Justiça Federal é de ordem constitucional, estando delimitada no seu art. 109, inexistindo espaço para que atos normativos de estatuta inferior a contrariem, reduzam ou ampliem. "Só aquilo que está expresso ou implícito na Constituição pertence a Justiça Federal (...)" (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal. 6ª ed. rev. e at. Curitiba: Juruá, 2005, p. 21). A competência cível da Justiça Federal é estabelecida tanto *ratione personae* como *ratione materiae*, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar :I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - omissis V - omissis V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - omissis VII - omissis VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - omissis X - (...) a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) A presente causa não enseja a aplicação dos incisos II, III, V-A, VIII, X ou XI do art. 109 da Constituição. Cai-se, então, na regra geral prevista no inc. I, que estabelece a competência unicamente *ratione personae*, ou seja, exige-se a presença em um dos polos da ação, na qualidade de autor, réu, assistente ou oponente, da União, de uma autarquia federal ou, por serem equiparadas às autarquias, de uma fundação pública federal, ou de uma empresa pública federal. Sem a presença de um desses entes, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito. Não há como se aplicar, nem mesmo por analogia, o entendimento constante do enunciado nº 208 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

como invocado pelo MPF. Em primeiro lugar porque se trata de entendimento atinente à matéria criminal, conforme pode se extrair da análise dos precedentes que a fundamentaram (Conflitos de Competência nº 18.517, 14.358, 14.061, 15.426 e 15.703), inextensível à seara cível. Em segundo porque, como dito, afora os casos específicos de competência previstos nos inc. II, III, V-A, VIII, X e XI do art. 109 da Constituição, nenhum deles aplicável à espécie, a competência genérica de natureza cível da Justiça Federal prevista no inc. I deste dispositivo constitucional exige a presença de algum dos entes ali discriminados. Não importa, nem basta, pois, que exista interesse federal em jogo. A competência prevista no inc. I do art. 109 da Constituição é *ratione personae*. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESTADO DO PIAUÍ VERSUS PARTICULAR. INCORPORAÇÃO, DO IMÓVEL EXPROPRIADO, AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. FERRO-VIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de São João do Piauí - PI, em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, em ação de desapropriação ajuizada pelo Estado do Piauí em desfavor de Miguel Barroso de Carvalho. A ação de desapropriação foi proposta pelo o Juízo estadual que declinou de sua competência, ao fundamento de que haveria interesse jurídico do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, porquanto a titularidade do imóvel não seria transferida ao ente expropriante, mas sim à autarquia federal. Por sua vez, o Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que, figurando nos pólos da demanda de um lado o Estado do Piauí e de outro um particular, a hipótese não se amoldava a qualquer dos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Segundo precedentes desta Corte Superior, "a competência fixada no art. 109 da Magna Carta não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos". 3. Embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça Federal. 4. "Nos termos do enunciado sumular n. 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. In casu, o juízo federal afastou o interesse do DNIT na lide, fato que corrobora a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide". 5. "O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual". (c.f.: CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/09/2011) 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitante. GRIFEL(STJ, CC 114.777/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, unânime, j.12/09/2012, DJe 18/09/2012). Veja-se que a decisão transcrita é bastante clara no sentido de que, sem a presença de um dos entes federais listados no inc. I do art. 109 da Constituição, não surge a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, ainda que algum daqueles entes devesse ter sido incluído num dos polos da demanda. Ou seja, para fins de fixação da competência, não importa a natureza da causa, mas unicamente a presença da União, autarquia federal, fundação pública federal ou empresa pública federal. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fidei no art. 113 do CPC, RECONHEÇO de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Intime-se o autor popular e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao distribuidor cível da Comarca de Araraquara/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo."**

CERTIFICA FINALMENTE QUE, os autos foram baixados para outros juízos (declínio de competência) em 12 de agosto de 2013. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Araraquara, 12 de agosto de 2026. Eu, Márcia Barbieri Boldrin, Analista Judiciário, RF [REDAZIDA] digitei. E eu, Vinicius de Almeida, RF [REDAZIDA] Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

VINICIUS DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

RF 5069



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE ALMEIDA**, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal de Araraquara, em 12/08/2026, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13399740** e o código CRC **02E8F760**.

0016544-62.2021.4.03.8001

13399740v8